

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000262/97-26
Recurso nº. : 126.652
Matéria : IRF - ANO: 1995
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.158

IRRF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DIREITOS AUTORAIS REMETIDOS PARA O EXTERIOR – ACORDO INTERNACIONAL BRASIL/ARGENTINA - DEDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO NA ARGENTINA – LIMITAÇÃO - De conformidade com as prescrições contidas nos termos da Convenção firmada entre Brasil e Argentina a fim de evitar a bitributação pelo imposto de renda sobre um mesmo rendimento – direitos autorais – o contribuinte que receber rendimentos oriundos do País platino pode deduzir o imposto pago na Argentina (*Impuesto a las Ganancias*) do Imposto de Renda Retido na Fonte devido no Brasil quando da remessa desses *royalties* para o exterior. O *Impuesto a las Ganancias* pago na Argentina têm como limite o Imposto de Renda Retido na Fonte devido no Brasil, calculado sobre os mesmos rendimentos, antes da dedução do imposto retido naquele País.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.



ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE



AMALRY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 NOV 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000262/97-26
Acórdão nº. : 102-45.158
Recurso nº. : 126.652
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN

RELATÓRIO

O Recorrente, em 11 de julho de 1997, protocolou junto à Delegacia da Receita Federal em Joinville (SC) pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos decorrentes de Direitos Autorais remetidos para o exterior, argumentando que:

- a) é detentora de Contrato de Direitos Autorais da Warner Bros e, por força deste contrato, centraliza os recebimentos de direitos autorais da América do Sul, obrigando-se a efetuar as remessas para a Warner Bros nos Estados Unidos da América;
- b) recebeu direitos autorais oriundos da Argentina, com retenção do Imposto de Renda no valor de US\$10.869,67;
- c) a época do pagamento para a Warner Bros, em 19/10/95, pelo contrato nº 95/003584, no valor de R\$99.000,00 (na verdade é US\$99.000,00 conforme esclarecido no curso do processo administrativo), que inclui direitos autorais sobre vendas no Brasil, sofreu nova incidência de Imposto de Renda, de R\$24.750,00 (o valor correto é US\$24.750,00);
- d) com base no Acordo Internacional celebrado entre o Brasil e a Argentina, regulado nos termos do Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982, entende ter direito a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte que incidiu sobre os rendimentos de direitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000262/97-26
Acórdão nº. : 102-45.158

autorais remetidos para o exterior, juntando quadro demonstrativo de fls. 09 e xerox dos comprovantes dos rendimentos recebidos do exterior – fls. 02/08.

Em 21 de julho de 1997, em atenção a Intimação nº087/97, de 25 de junho de 1997, da DRF/Joinville, apresentou o comprovante – DARF – da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de US\$24.750,00, equivalente a R\$23.723,33, bem como, cópia do Decreto n.º 87.976, de 22/12/82 e cópia da ata que elegeu os diretor que à época gerenciava a empresa.

Apreciando o pedido de restituição o Delegado da Receita Federal da DRF/Joinville, através do despacho “Restituição nº 679/97”, de 20 de agosto de 1997, indeferiu o pleito do Recorrente sob a argumentação de haver divergência de valores em função da expressão monetária utilizada (Real e US\$) e não ter sido comprovado através da documentação acostada aos autos que os rendimentos originaram-se do exterior – Argentina – e que ditos documentos não foram traduzidos por tradutor juramentado, na forma exigida pela lei brasileira - fls. 38.

Inconformado, interpôs a impugnação de fls. 41/67 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, contestando a decisão do Delegado da Receita Federal em Joinville esclarecendo em sua exordial que:

1. é detentora de Contrato de Direitos Autorais da Warner Bros e, por força deste Contrato, centraliza os recebimentos de direitos autorais na América do Sul. Elucidou também que recebeu direitos autorais da Argentina e frisou que estes mesmos valores, ao chegarem no Brasil, já estavam com Imposto de Renda retido no país platino. Posteriormente, quando do envio (global) para o EUA dos valores autorais, houve nova retenção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000262/97-26

Acórdão nº. : 102-45.158

2. seu pleito está amparado por Acordo Internacional celebrado entre a Argentina e o Brasil na forma das prescrições contidas no Decreto nº87.976, de 22 de dezembro de 1982 que, entre outras, procura evitar a bitributação de um mesmo rendimento, no caso os Direitos Autorais;

3. não há necessidade de traduzir os documentos acostados aos autos por tradutor juramentado posto que não há previsão legal para esse fim; no âmbito judicial (onde a exigência se faz presente), a tradução de documentos na língua espanhola não é imprescindível e, e nenhum momento a impugnante foi intimada para suprir a suposta irregularidade. Em abono a sua assertiva cita o disposto nos Artigos XXV e XXVI do Decreto nº 87.976/92;

4. não há divergência de valores esclarecendo efetivamente os valores pagos e retidos e que o impugnante busca a restituição do valor de US\$10.869,00 e não o valor de R\$24.750,00 como entendeu a Autoridade Impugnada, ou seja o valor retido na Argentina e que foi novamente retido no Brasil quando do envio global (dentro do valor de US\$24.750,00, portanto, estão os US\$10.869,00;

5. que todas as operações envolvendo os valores recebidos, remetidos e retidos estão devidamente registradas em sua contabilidade;

6. junta a documentação comprobatória do alegado – demonstrativo de fls. 51, extratos da contabilidade (Livro Diário e Razão) fls.52/58.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000262/97-26
Acórdão nº. : 102-45.158

O Chefe da Divisão de Julgamento de Tributos sobre o Imposto de Renda e Contribuições da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, no uso da Delegação de Competência contida na Portaria DRJ/FNS/SC nº 01, de 03 de maio de 1996, às fls. 69/71 apreciando, preliminarmente, a impugnação interposta reconhece, as fls. 70, que face o disposto no Acordo Internacional mencionado, a parcela passível de restituição à requerente, caso seja comprovada sua existência, deverá corresponder à diferença entre o IRPJ devido pela interessada decorrente da tributação das receitas de *royalties* provenientes da Argentina (valor líquido recebido de US\$29.388,35, conforme demonstrativo de fls. 9) e o *Impuesto a las Ganancias* recolhido sobre tais rendimentos, observando que o montante deduzido não poderá exceder à fração do Imposto de Renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis na Argentina (art. 23, item 1). Ou seja, a parcela a deduzir não poderá exceder ao valor do IRPJ incidente sobre as receitas de *royalties* recebidas da Argentina. A fim de proceder o reconhecimento do direito creditório do impugnante, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providenciasse o abaixo transcrito:

a) Intimar o contribuinte para:

- Comprovar a efetividade dos recolhimentos do "Impuesto a las Ganancias" no valor de US\$10.869,67, conforme doc. de fls. 2 a 8, mediante a juntada de documentação idônea obtida junto ao Fisco Argentino (art. 26 do Decreto nº 87.976/82);
- Comprovar o oferecimento à tributação, pelo Imposto de Renda Jurídica, das receitas de *royalties* recebidas da Argentina, no valor líquido de US\$29.388,35 (conforme demonstrativo de fls. 51 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000262/97-26

Acórdão nº. : 102-45.158

faturas de fls. 59 a 67) mediante escrituração no Livro Razão e Declarações do IRPJ dos períodos envolvidos;

- Autenticação da cópia do contrato de câmbio nº 95/003584 e do respectivo comprovante de remessa (fls. 33 a 36), em confronto com os documentos originais;

- Anexar cópias autenticadas dos cinco contratos de câmbio relacionados no demonstrativo de fls. 9 e dos comprovantes de remessa correspondentes.

b) A autoridade preparadora deverá promover a juntada aos autos, de cópia das Declarações do IRPJ da contribuinte nos anos-calendário 1995 e 1996.

A Recorrente, conforme comprova os documentos de fls. 125 a 157, atendeu o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 15 de setembro de 2000. Esclarece que junta fotocópias de comprovantes de recolhimentos do "Impuesto a las Ganancias referente aos valores de US\$3.970,30 e US\$822,20 – fls. 128/131, por não possuir os originais.

Cumprida a diligência solicitada, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, em proficiente Decisão DRJ/FNS nº 1.151, de 27 de novembro de 2000 – fls. 188/195, deferiu, em parte, a impugnação interposta reconhecendo o direito creditório do impugnante no montante de R\$4.038,17, decorrente do recolhimento do *Impuesto a las Ganancias* no valor equivalente a US\$806,82 (60/61 e 126) e US\$3.630,27 (62 e 126), conforme demonstrativos às fls. 194/195. Deixou de reconhecer o direito creditório sobre os recolhimentos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000262/97-26
Acórdão nº. : 102-45.158

Impuesto a las Ganancias no valor equivalente a US\$1.640,08 (fls.59, 67 e127/128); US\$3.970,30 (fls.63/65 e 130/131) e US\$822,20 (fls.129/131), argumentando que não foram apresentados o documentos originais que comprovam os ditos recolhimentos.

De conformidade com os documentos de fls.205/209, foi procedida a restituição da importância de R\$4.038,17 acrescida de juros calculados com base na Taxa SELIC, totalizando a quantia de R\$8.728,91.

Insatisfeito e irresignado, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, à este Conselho – doc.'s de fls. 212/214 – reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, aduzindo que:

1. não poderia o Sr Delegado exigir da Recorrente provas de que o imposto foi recolhido naquele país, ainda mais, quando a responsabilidade pelo recolhimento e guarda dos comprovantes é da empresa Argentina, que é quem reteve o imposto e, não da Recorrente que suportou o ônus, tendo o imposto descontados dos recebimentos;

2. a Recorrente não teria como juntar as originais dos documentos exigidos pela Autoridade Julgadora, porque referidos documentos não estão em sua posse, e sim da empresa Argentina, que forneceu apenas cópias dos documentos quando solicitado pela Recorrente, cópias estas juntadas ao processo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000262/97-26
Acórdão nº. : 102-45.158

3. quanto aos comprovantes juntados, é necessário frisar que não há nenhuma irregularidade, sendo documentos idôneos registrados na contabilidade da Recorrente, demonstrando o valor bruto e o imposto retido na Argentina, bem como o recolhimento integral do IRRF no Brasil, quando da remessa global dos direitos autorais aos EUA, condição que favorece a restituição pleiteada;

4. com relação aos comprovantes de fls. 127, 129 a 131, documentos desconsiderados para restituição sob a alegação de serem cópias simples sem qualquer autenticação, são necessários alguns esclarecimentos;

5. em primeiro lugar, é necessário frisar que houve um equívoco do Sr Delegado em relação ao documento de fls. 127, pois trata-se de documento original, podendo ser constatado mediante simples análise visual. Assim não pode um equívoco do Sr. Julgador prejudicar o pedido da Recorrente, devendo portanto, ser concedida a restituição embasada em tal documento, respeitados os limites estabelecidos no Acordo;

6. em segundo lugar, quanto ao argumento de que os documentos de fls. 130 e 131 não revestem de valor probatório por não possuírem autenticação, é necessário esclarecer o seguinte: tais documentos são boletos bancários que comprovam o depósito em conta e, embora não sejam autenticados, apresentam carimbos do Banco depositário (Loyds Bank), servindo perfeitamente para comprovar o pagamento do referido imposto (Impuesto a las Ganancias) na Argentina;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000262/97-26
Acórdão nº. : 102-45.158

7. embora os documentos de fls. 128 e 129 não comprovem por si só o pagamento do imposto, tal pagamento é comprovado pelo boleto bancário de depósito às fls. 131 (ambos referem-se aos mesmos valores);

8. todas as operações relativas ao pedido de restituição estão consignadas na contabilidade da Recorrente (disponível para eventuais verificações) visualizadas pelo Razão contábil (doc. 03 e 04) onde restaram esclarecidos todos os pormenores da operação e contabilização dos valores a restituir;

9. a bitributação pelo pagamento integral do IRRF (doc. fls. 15), incidente sobre as faturas (59 a 67), relativo a remessa dos *royalties* aos EUA.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000262/97-26
Acórdão nº : 102-45.158

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Registre-se, preliminarmente, que não se discute na peça recursal interposta pelo Recorrente o mérito do seu direito em se ressarcir do Imposto de Renda Retido na Fonte observando-se as diretrizes prescritas no Acordo Internacional firmado entre o Brasil e Argentina e devidamente regulado pelo Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982 (DOU de 23/12/82), fato este devidamente reconhecido pela Autoridade Recorrida que, conforme relatado, deferiu em parte o pleito do constante do pedido de restituição de fls. 01.

Questiona-se, portanto, a validade dos documentos constantes às fls. 59, 63, 64, 65, 66, 67, 127, 128, 129, 130 e 131 todos devidamente contabilizados conforme comprova o Razão Analítico da Recorrente e constante às fls. 133 a 138

No que pertine aos documentos constantes às fls. 127 e 128, no valor de US\$1.640,08, correspondente as operações descritas às fls. 59 e 67 (item 1 do demonstrativo de fls. 09) não me parece haver dúvidas que se tratam de documentos originais e a "Boleta de Depósito" de fls. 128, devidamente autenticado pelo Loyds Bank, atesta o pagamento do imposto demonstrado no comprovante de fls. 127. Assim, deve ser aceito para fins da restituição pleiteada pelo Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000262/97-26
Acórdão nº : 102-45.158

Remanesce analisarmos os doc. de fls. 129/131, no valor de US\$822,20 correspondente as operações descritas nos doc. de fls.66 (item 2 do demonstrativo de fls. 09) e os doc. de fls. 130/131, no valor de US\$3.970,95 referente as operações constantes nos doc. de fls. 63, 64, 65 (item 3 do demonstrativo de fls. 09)

Embora os documentos acima sejam cópias xerox ou fotocopiadas, é de se reconhecer que as operações que deram origem aos recolhimentos do "Impuesto a las Ganancias" ali informados, foram devidamente levadas ao registro contábil da Recorrente. O valor da receita líquida constante do item 3 do demonstrativo de fls. 09, no importe de US\$2.222,97(R\$2.256,53) e correspondente as operações descritas no doc. 66, está devidamente contabilizado conforme atesta o Razão Analítico acostado aos autos às fls. 55/135. Da mesma forma, o valor da receita líquida indicada no item 3 do demonstrativo de fls. 09, no importe de US\$10.734,52, correspondente as operações de fls. 63, 64 e 65, está contabilizada conforme registro no Razão Analítico de fls. 54 e 136. Estas receitas líquidas foram levadas à crédito da conta 11506 4.06.02.02 – DIREITOS AUTORAIS, presumindo-se que, as mesmas, compuseram o resultado econômico da Recorrente no período de apuração de 1996

Ademais merece ser registrado que a Recorrente firmou com o Banco BAMERINDUS – Internacional & Corporate Division, os Contratos de Câmbio (cópias devidamente autenticadas), a seguir discriminados:

- a) Contrato de Câmbio de Compra – Tipo 03 – Transferências Financeiras do Exterior Nr. 96/002022, de 28/08/96, no valor de US\$2.222,97 (2.256,54); Comprador: BANCO BAMERINDUS BRASIL; Vendedor: COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN; Natureza da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13971.000262/97-26

Acórdão nº : 102-45.158

Operação: Serviços Diversos - Outros - Direitos Autorais; Pagador no Exterior: REDMONT S/A; País: Argentina – fls. 146/148.

Este contrato refere-se a operação do item 2 do Demonstrativo de fls. 9, doc. de fls. 66 e está registrada no Razão Analítico de fls. 55 e 135.

b) Contrato de Câmbio de Compra –Tipo 03 – Transferências Financeiras do Exterior nº 96/001541, de 27/06/96, no valor de US\$14.704,82 (R\$14.737,17); Comprador BANCO BAMERINDUS BRASIL; Vendedor: COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN; Natureza da Operação: Serviços Diversos – Outros – Direitos Autorais; Pagador no Exterior: BANCA NAZIONALE DEL LAVORO; País: Estados Unidos – fls. 149/151.

Este contrato refere-se a operação do item 3 do Demonstrativo de fls. 9, doc. de fls. 63, 64 e 65 e está registrada no Razão Analítico de fls. 54 e 134.

A respeitável decisão prolatada pela digna Autoridade Recorrida, em nenhum momento coloca em dúvida os registros contábeis apresentados pela Recorrente, aceitando os valores levados à crédito da Conta 11506 4.06.02.02 – DIREITOS AUTORAIS, sendo que a operação do item 2 do Demonstrativo de fls. 09 foi registrada pelo seu valor líquido (sem o *Impuesto a las Ganancias* equivalente a US\$822,20) e a operação do item 3 do mesmo demonstrativo registrada pelo seu valor bruto (incluindo o imposto incidente equivalente a US\$3.970,30).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000262/97-26

Acórdão nº. : 102-45.158

A contabilidade é sem sombra de dúvida importante instrumento probatório tanto que, na forma do prescrito no Art. 379 do Código de Processo Civil, os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

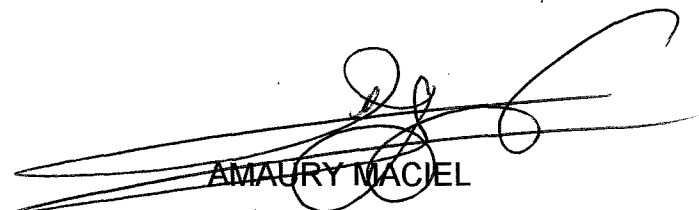
E, em matéria fiscal, o fato acima apontado também não é diferente pois prescreve o art. 9, § 1º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 (art.923 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 – atual Regulamento do Imposto de Renda), a seguir transcrito:

“A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis, segundo a natureza, ou assim definidos em preceitos legais”

Como bem observou a Autoridade Recorrida os documentos de fls. 129, 130 e 131 são simples cópias em qualquer autenticação contudo, os mesmos, conforme amplamente comprovado, estão devidamente contabilizados comprovando, ipsto fato, que as operações foram realizadas e concluídas e, ademais, os valores ali contidos foram objeto de operações de câmbio realizadas pela Recorrente.

“EX POSITIS”, e ante tudo o mais que dos autos consta e convencido de que as operações sob debate foram devidamente e incontestavelmente registradas na contabilidade e objeto de operações cambias, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.


AMAURY MACIEL